

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO LARGO – RS

Recurso – CHAMAMENTO PÚBLICO/CREDENCIAMENTO Nº 003/2023

NEILA ROSANE RIBEIRO DOS SANTOS, CNPJ nº 50.250.708/0001-79, Microempresa (Empresário Individual), com endereço comercial na Rua Dom Pedro, nº 548-A, Bairro Centro, Esteio/RS, CEP 93.265-140, representada pela Leiloeira Pública Oficial Neila Rosane Ribeiro dos Santos, devidamente matriculado na JUCISRS sob nº 233/09, inscrito no CPF sob nº 386.563.700-06, e por seu advogado abaixo signatário, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

referente a INABILITAÇÃO na licitação do edital supracitado, pelas razões que passa a aduzir:

1) DOS FATOS

1. A recorrente encaminhou a documentação prevista no edital de credenciamento nº 87/2023 para a participação do certamente na condição de pessoa jurídica.
2. Ocorre que, após reunião e abertura da documentação, a comissão decidiu por inabilitar a recorrente sob a alegação de que esta não teria apresentado o documento exigido no item 4.1.2 do edital (Certidão de matrícula do leiloeiro oficial junto à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul).
3. Esta decisão de inabilitação não merece prosperar, posto que há equívoco da Comissão quanto à análise do documento anexado ao processo, e os princípios constitucionais da lei de licitações, senão vejamos.

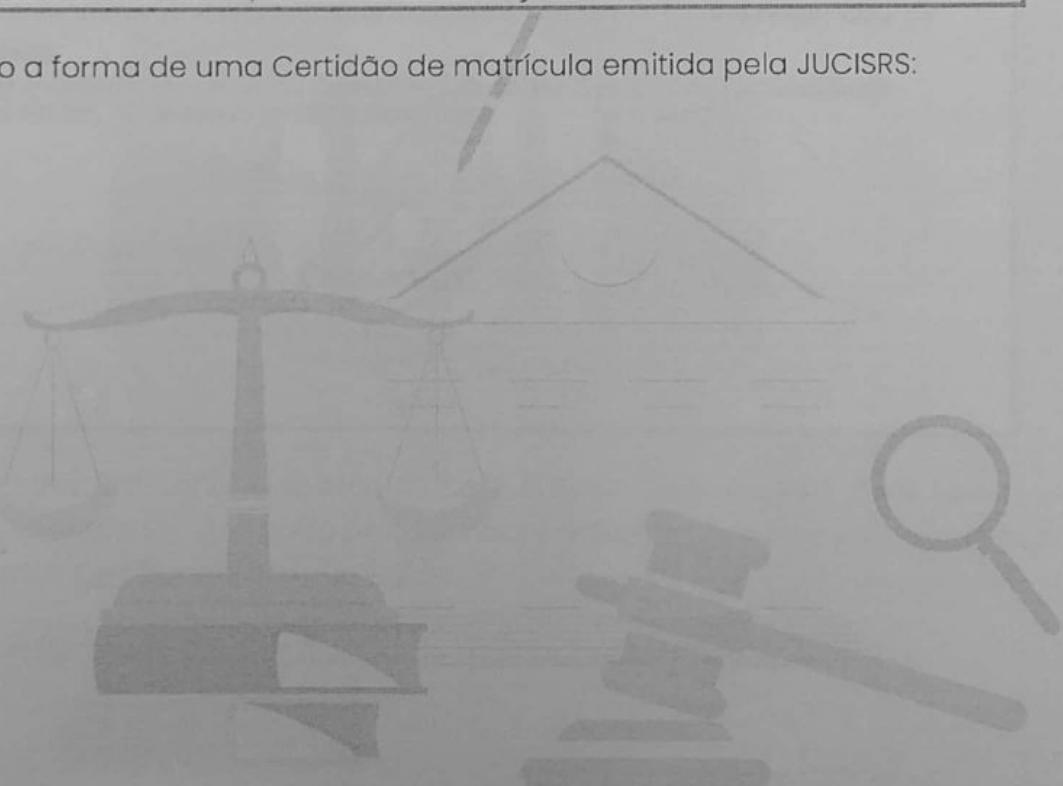
2) DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL

4. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul (JUCISRS) somente emite dois documentos relacionados a matrícula da profissão de leiloeiro oficial: 1) Certidão Específica, utilizada para comprovar a regularidade do leiloeiro oficial; 2) Certificado de matrícula, fornecido quando da posse do leiloeiro oficial.
5. No caso em tela, o item 4.1.2 e 4.1.9 ambos se referem ao mesmo documento, qual seja, a Certidão de matrícula:

4.1.2. Certidão de matrícula do leiloeiro oficial junto à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul;

4.1.9. Certidão específica expedida pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Resolução nº 003/2003 – JUCIS/RS).

6. Ilustre-se abaixo a forma de uma Certidão de matrícula emitida pela JUCISRS:





LEILÕES
ONLINE E PRESENCIAL

www.nsleiloes.lel.br

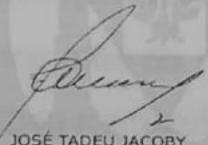


Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande Do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

CERTIDÃO ESPECÍFICA

CERTIFICO, para fins de direito e a pedido da parte interessada, conforme protocolo de nº 23/187.442-1, que a Senhora NEILA ROSANE RIBEIRO DOS SANTOS é Leiloeira Oficial, tendo sido matriculada nesta Junta Comercial sob nº 233/2009, com Carteira de Exercício Profissional nº 207, com prazo de validade até 31-12-2024. Certifico, ainda, que a mesma assinou Termo de Compromisso aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e nove, conforme assentamento no Livro de nº 13, folhas 066. Certifico, por fim, que a Leiloeira acima identificada, atualizou, no decorrer do presente exercício, atendendo ao disposto na Resolução de nº 005/2020 – JUCISRS, as certidões negativas em matéria cível, criminal e de títulos protestados. Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias da sua emissão.

O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 13 de Junho de 2023. Nada mais.


JOSÉ TADEU JACOBY
SECRETÁRIO GERAL

7. No entanto, ao entrar em contato telefônico com o Setor de Licitações para obter maiores esclarecimentos, foi informado pelo Servidor Daniel que o documento exigido pelo item 4.1.2 seria o Certificado de matrícula.
8. Ilustre-se abaixo a forma de um Certificado de matrícula emitida pela JUCISRS:

Telefone:
(51) 3033.1400 / 99381.2827

E-mail:
atendimento@nsleiloes.lel.br

Endereço:
Rua Dom Pedro, 548-A
bairro Centro, Esteio/RS

CERTIFICADO DE
MATRÍCULA DE LEILOEIRA

Aos dezenove dias do mês de março do ano de 2009, na Sala de Sessões “RAUL BASTIAN”, da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, prestou compromisso a Senhora NEILA ROSANE RIBEIRO DOS SANTOS, habilitando-se para desempenhar as funções de LEILOEIRA OFICIAL, na Circunscrição desta Junta, cujo pedido foi deferido aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de 2009 e recebeu matrícula número 233.

Sala “Raul Bastian”, em 19 de março de 2009.

Jorge Luiz Costa Melo,
Presidente.

9. Cristalino que o edital acima colacionado menciona expressamente apenas Certidão, não trazendo qualquer observação em todo o documento licitatório de que seria exigido o Certificado de Matrícula.

10. Portanto, o motivo da inabilitação contida na ata de julgamento é totalmente equivocado porque o Certificado não foi exigido no edital, não cabendo dizer que este tipo de documento estaria implicitamente definido no texto do item 4.1.5.
11. Não parece crível (realmente não é) que o Licitante seja prejudicado por não ter apresentado o que nem fora exigido.
12. Em observância aos princípios que regem as contratações públicas, não cabe ao Governo Municipal, depois de publicado o edital em imprensa oficial e aberto os envelopes, mudar os critérios e rol de documentos exigidos para perfeita habilitação no certame. Fere seriamente o princípio da publicidade a decisão desta Prefeitura de inabilitar o leiloeiro por não apresentar um documento que não fora, em nenhum momento, devidamente exigido no instrumento licitatório.
13. Ressalta-se, por fim, que desde já resta comprovado o envio da Certidão de Específica, em virtude de não constar nas razões de inabilitação a não apresentação do documento exigido no item 4.1.9:

Após a análise da documentação foram inabilitados os seguintes participantes:

- NEILA ROSANE RIBEIRO DOS SANTOS (não apresentou documento exigido no item 4.1.2);

3) DO FORMALISMO EXACERBADO

14. O certificado de matrícula é entregue na concessão da matrícula de leiloeiro e contém as seguintes informações: nome, data do compromisso e número da matrícula.
15. Ocorre que este documento é incapaz de atestar a regularidade do leiloeiro em virtude de nunca ser atualizado ou reemitido. Deste modo, um leiloeiro destituído ou condenado por improbidade poderia apresentar este documento como se regular estivesse.
16. É em virtude disto que foi criada a Certidão Específica que, além de constar as mesmas informações do Certificado de Matrícula (Nome, matrícula e data do compromisso), também é constantemente atualizada, possui meios hábeis de autenticar a validade e somente é emitida quando o leiloeiro estiver completamente regular.



17. A exigência de documento inútil, somado ao fato de que a finalidade da exigência do Certificado de Matrícula (Regularidade do Leiloeiro) já consta comprovada em documento criado especificamente para este fim fere o Princípio da Razoabilidade e constitui excesso de formalismo.

18. Neste tema, a jurisprudência é firme:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SEBRAE/RS. PREGÃO ELETRÔNICO 10/2023. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO COMO ME/EPP SEM OSTENTAR TAL CONDIÇÃO. INDÍCIOS DE FRAUDE. NÃO ACEITAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE QUE COMPROVARIA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. CONSUMAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA DE PERIGO REVERSO. MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. COMUNICAÇÕES. CONFIRMAÇÃO PELO PLENÁRIO. (Tribunal de Contas da União, Processo nº 008.765/2023-5, julgado em 31/05/2023. Acórdão)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.620.661/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 9/8/2017.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO.ATO ILEGAL. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – Mandado de Segurança: MS5869 DF 1998/0049327-1)

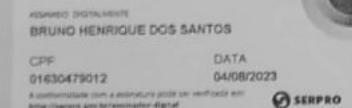
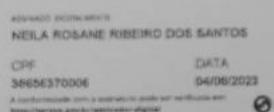
4) DOS PEDIDOS

19. Diante do exposto, requer a reforma da decisão que inabilitou a licitante Neila Rosane Ribeiro dos Santos, de forma a declará-la habilitada no Chamamento Público/Credenciamento nº 003/2023.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Esteio, 04 de agosto de 2023.

Neila Rosane Ribeiro dos Santos



Bruno Henrique dos Santos
OAB/RS 116.263